



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 - Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI Nº 329 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado a famílias carentes.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes decreta, e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – Renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – Filhos ou dependentes menores de catorze anos;
- III – Comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado pela seguinte equação; Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos e dependentes menores de quatorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, de 02 anos.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 - Comendador Levy Gasparian - RJ

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que usufrutam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes físicos, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato de inscrição da família, e a qualquer tempo, o critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas públicas municipais.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovante de renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - comprovante de filhos menores de 14 anos;
- III - comprovação da matrícula e de frequência de todos os dependentes na escola;
- IV - comprovação de residência no município de um ano, no mínimo.

Art. 4º - Será excluído de benefício, pelo prazo de cinco anos definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 - Comendador Levy Gasparian - RJ

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente da entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deve produzir efeito perante o Programa, aplica-se além das sanções penais administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no Art. 212, da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação de execução do programa deste município ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.069/98, Plano de Trabalho, contendo todas as



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC (MF) 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01

CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 - Comendador Levy Gasparian - RJ

características previstas na resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias,

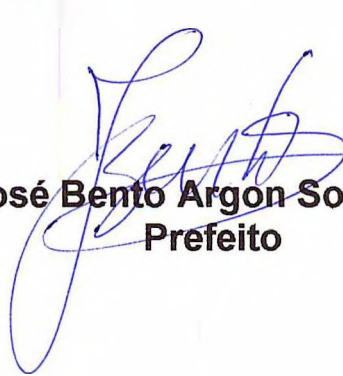
bem como de execução do programa, como fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação, fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a quatorze anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socio-educativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


José Bento Argon Sobrinho
Prefeito